



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**  
DECISÃO PL Nº **203/2019**  
Processo Prot. **1099007/2019**  
Interessado **C.R.A Prod. & Serviços Ltda - EPP**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo Nº 1099007/2019, de interesse da empresa C.R.A Prod. & Serviços Ltda, com base no parecer do relator.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa C.R.A Prod. & Serviços Ltda, acerca dos termos das decisões CEECA Nº 207/2019, que negou provimento ao mérito que trata de solicitação de registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB; Considerando; Considerando que o pleito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que também indeferiu o pleito através da decisão CEEE Nº 139/2019; Considerando que o indeferimento por parte das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Elétrica se deu em razão do não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA, uma vez que o profissional já está se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE; Considerando a apreciação do processo pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: Considerando que os objetivos sociais da requerente são: "ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MUSICAL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE PALCO, COBERTURAS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS, LOCAÇÃO DE MOTOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, SEM CONDUTOR; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA; SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, SEM MOTORISTA; SERVIÇOS DE PINTURA DE CASAS, APARTAMENTOS, EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE PROPAGANDA EM VEÍCULOS DE SOM, EM BALÕES E BONECOS INFLÁVEIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA ESGOTO, DE CANAIS URBANOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E FOSSAS SÉPTICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ALUGUEL DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO VISUAL"; Considerando que o profissional indicado como RT pertence à modalidade da engenharia civil; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), emitiu a Decisão Nº 207/2019 "... pelo INDEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS Nº 220253048-7, Visto PB 2780, para exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea". Fundamentação: Considerando que a indeferimento da CEECA se deu em face do não atender ao critério da excepcionalidade, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, nas jurisdições dos Creas PE e PB, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional; Considerando o que dispõe o § único do Art. 13 da Resolução Nº 336/89 do Confea, que diz: "Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos". Voto: Diante do exposto, apresento parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP neste Regional sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA-RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, pelo NÃO atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Resolução 336/89, do Confea, uma vez que o profissional já está se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE. O presente parecer é pelo indeferimento do pedido. Logo, nos acostamos aos entendimentos da CEECA e CEEE, desse Regional. Esse é o nosso Parecer, SMJ. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário do CREA/PB...”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator, por si explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO NEUES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-